



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Tributária

Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS
Ação Civil Pública (L.E.)
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:50

1
**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA (GO)**

avb
Protocolo: 201203305545 ----- 330554-40.2012.8.09.0051
Requerente: AVB ADVOGADOS VOLUNTÁRIOS DO BRASIL
Requerido: ESTADO DE GOIÁS
ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA
Natureza: Ação Civil Pública
Valor da Causa: R\$ 800.000.000,00



201203305545

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio de sua Procuradora do Estado abaixo assinada, mandato *ex lege*, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos termos do art. 300 e s. c/c art. 188 do Código de Processo Civil, apresentar resposta em forma de

CONTESTAÇÃO

AS
ao pedido formulado em seu desfavor e em desfavor de **ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA. - GO** na "Ação Civil Pública com pedido de liminar e preceito cominatório de obrigação de fazer" em epígrafe, que lhe é movida por **AVB ADVOGADOS VOLUNTÁRIOS DO BRASIL**., pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Tributária

2

Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS
Ação Civil Pública (L.E.)
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: Yadir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:50

I - DA TEMPESTIVIDADE

O mandado de citação foi juntado aos autos em de 2014 – fls. 1310-
vº (sexta-feira). Contudo, o feito não foi localizado em Cartório. Requerida a
restituição do prazo, foi esta deferida às fls. 123. Publicado o despacho em 08 de
julho de 2014.

Assim, tempestiva a presente contestação, no prazo fixado às fls. 123,
embora o procedimento a ser observado é o da Lei 7.347/85 – I.ACP e não o rito da
Lei 8.429/92 que - Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos
de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na
administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

II - BREVE RELATO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de liminar e preceito
cominatório de obrigação de fazer movida por **AVB ADVOGADOS VOLUNTÁRIOS
DO BRASIL**, em face do **ESTADO DE GOIÁS e ANGLO AMERICAN BRASIL
LTDA.- GO.**

Aduz a autora, em síntese, “ilegalidade dos “incentivos fiscais”
praticados pelos estados. Os mesmos simplesmente ignoram os mandamentos legais e
criam n’ tipos de mecanismos tentando burlar a lei”.(P. 29). Sustenta irregularidades no
procedimento tendo em vista a falta de convênio autorizativo no âmbito do CONFAZ.

Nesta esteira, em sua extensa peça inicial, o Autor sustenta a
inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei Estadual n. 15.719/06, o protocolo de
intenções e o TARE assinado pela Anglo e pelo Estado de Goiás, uma vez que
representam concessão de benefício fiscal não amparado em Convênio CONFAZ.



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Tributária

3

Requereu o deferimento de medida liminar para que suspensão de qualquer tipo de benefício/incentivo fiscal concedido à ora Requerida pelo Estado de Goiás.

Ao final, pugna pela declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei n. 15.719/06, do protocolo de intenções e do TARE assinado pela Anglo e pelo Estado de Goiás; Requer, ainda restituição de todos os valores auferidos pela empresa ANGLO AMERICAN, com respectivos encargos.

Pleito indeferido pelo MM. Juiz de Direito, após a oitiva do Estado de Goiás às fls. 97/99 nos termos do artigo 17, § 7º da Lei 8.429/92,

As alegações formuladas pelo Autor não prosperam, senão vejamos.

III - PRELIMINARES

III.1 - A Inadequação da Via Eleita. Discussão de Matéria Tributária em sede de Ação Civil Pública.

Preliminarmente, exsurge a inadequação da via eleita para a pretensão pretendida, haja vista que contrária ao disposto no parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

Em que pese as argumentações da Autora e do Ministério Público Estadual, basta reduzir a questão ao seu cerne para verificar que a análise implica

Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS
Ação Civil Pública (L.E.)
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:50



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Tributária

4

matéria de natureza tributária. Ademais, nenhum dos dois esclarece qual então seria a discussão temática, abrangendo apenas a seara política.

Destarte, pretende declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 15.719/2006, sob alegação de ausência de concordância dos demais Estados da Federação por meio de Convênio CONFAZ, para concessão de "benefício fiscal à Requerida Anglo".

Some-se o fato de que a Associação autora não possui legitimidade para a propositura da presente ação civil pública. Tanto o é que a Autora sustenta na peça inicial sua legitimidade em propor ação de improbidade administrativa e não Ação Civil Pública.

Colha-se posicionamento dos Tribunais pátrios:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DE CONTRIBUINTES. IPTU. MAJORAÇÃO INDEVIDA. DEMANDA TRIBUTÁRIA. INVIABILIDADE DA ACP.

1. Hipótese em que associação de defesa do consumidor propôs Ação Civil Pública para que o Município devolva valores recolhidos a maior pelos contribuintes, relacionados ao reajuste indevido do IPTU.

2. Adequado, em princípio, que a demanda que envolve número expressivo de contribuintes, combinado com valores individuais relativamente baixos, seja veiculada por Ação Civil Pública. Além de viabilizar a correção de injustiças por meio do acesso ao Judiciário, considerando que demandas isoladas poderiam ser economicamente inviáveis, a defesa conjunta de interesses individuais homogêneos por ACP torna mais célere, uniforme e eficiente a prestação jurisdicional.

3. Indiscutível, entretanto, que o legislador federal obstatu essa possibilidade, ao vedar expressamente a Ação Civil Pública para veicular pretensão que envolva tributo (art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985).

4. Impossível afastar a aplicação da norma sem declará-la inconstitucional, nos termos da Súmula Vinculante 10/STF.

5. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à inviabilidade da Ação Civil Pública em matéria tributária.

6. Não se cogita de lesão ao Erário ou à rigidez da arrecadação tributária, de modo que inaplicáveis os recentes precedentes do STF relativos à legitimidade do MP para propor Ação Civil Pública em relação ao Termo de Acordo de Regime Especial - Tare do Distrito Federal.



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Tributária

5

7. Recurso Especial provido.
(REsp 840.752/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,
SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.347/85. ATO DE IMPROBIDADE.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATÉRIA TRIBUTÁRIA COMO CAUSA DE PEDIR. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO AUTORA. EXCLUSÃO DO FEITO.

1. Hipótese de ação civil pública que se encontra fora do alcance da vedação prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 7.347/85, porquanto a matéria tributária figura como causa de pedir, e não como pedido principal, sendo sua análise indispensável para que se constate eventual ofensa ao princípio da legalidade imputado na inicial ao agente político tido como improbo.

2. No entanto, os demais pedidos veiculados na ação civil pública - ressarcimento dos contribuintes no valor equivalente ao excesso cobrado a título de taxa de lixo, por meio da constituição de fundo próprio, a ser posteriormente dividido entre os prejudicados - revela que se trata de pretensões insertas na vedação prevista na Lei de Ação Civil Pública quanto ao uso da referida medida judicial na defesa de interesses individuais e de questões tributárias.

3. Nas ações coletivas relacionadas a direitos individuais a legitimidade do Ministério Público não é universal, e decorre diretamente da lei, que atribui ao órgão ministerial funções compatíveis com sua finalidade, nos termos do que dispõe o art. 129, IX, da CF.

4. Controvérsia nos autos que difere do que decidido pelo STF em relação ao TARE (RE 576.155, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 24.11.2010), hipótese em que a legitimidade do Ministério Público para impugnar o benefício fiscal baseou-se no art. 129, III, da CF, que legitima a atuação do Ministério Público nas ações coletivas em sentido estrito e difusos, e não no art. 129 IX, da CF, este último a relacionar-se de forma direta ao presente caso, por ser a fonte da proteção coletiva dos direitos individuais homogêneos.

5. Recurso especial provido, em parte, para trancar a ação civil pública no tocante aos pleitos de desconstituição dos créditos e repetição de indébito tributários, mantendo-a no que concerne aos supostos atos de improbidade, excluindo, por consequência, a Associação Sociedade de Amigos do Jardim Teixeira do feito, em razão de sua ilegitimidade ativa em demandas fulcradas na Lei n. 8.429/92.

(REsp 1387960/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 13/06/2014)

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE

Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS
Ação Civil Pública (L.E.)
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:50



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Tributária

6

ATIVA DO SINDICATO. PEDIDO QUE NÃO SE ENQUADRA ENTRE AS FINALIDADES ESTATUTÁRIAS DA ENTIDADE SINDICAL. 1. A propositura de Ação Civil Pública por sindicato ou associação, exige que o ente coletivo comprove a relação entre suas finalidades institucionais e os direitos e interesses difusos e coletivos defendidos (art. 5º, 'b', da Lei 7.347/85). 2. **As entidades sindicais não detêm legitimidade ativa para propor ação civil pública que verse sobre tributo.** (...) Por outro lado, o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.374/85, incluído pela MP nº 2.180-35 de 2001, veda expressamente a veiculação de ação civil pública a envolver tributos e contribuições previdenciárias, cujos beneficiários sejam determinados. (...) **Desse modo, se o próprio Ministério Público, que detém legitimidade ativa ampla para a propositura da ação civil pública, está impedido de nela veicular pedido atinente à devolução ou ao pagamento de tributos, com muito mais razão o sindicato, cujo pedido deve guardar pertinência estrita com suas finalidades estatutárias.** 8. A manifestação do Ministério Público Federal há de ser acolhida. Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. (RE 606722 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/02/2013. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2013 PUBLIC 20-03-2013)

Forçoso concluir que a Autora utiliza-se, equivocadamente, de Ação Civil Pública, quando pretendia controle concentrado de constitucionalidade de norma. Para ambos os meios, a Associação não possui legitimidade.

Fundamenta seu pleito na afirmação de que a Lei n. 15.719/06 viola diversos dispositivos constitucionais, enumerando:

1. Lei Complementar 24/75;
2. Constituição Federal artigo 150, § 6º;
3. Constituição Federal artigo 152;
4. Constituição Federal artigo 155, § 2º, XII, "g";
5. Constituição Federal artigo 37, caput"

Para tal pretensão, o instrumento jurídico é outro, incabível na ACP, mormente porque a Ação Direta de Inconstitucionalidade tem foro específico privativo do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, como esclarece o Ofício nº 041/2014, acostado às fls. 111/115 dos autos, a técnica de arrecadação prevista na Lei 15.719/06 não é direcionada especificamente para a Requerida Anglo. Ora, "inexiste novidade quanto ao

Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS
Ação Civil Pública (L.E.)
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:50



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Tributária

Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS
Ação Civil Pública (L.E.)
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:50

tratamento tributário dado às mineradoras. A atribuição da condição de substituto tributário; a liquidação do ICMS importação em conta gráfica e isenção do diferencial de alíquotas já constavam da legislação na época da promulgação da lei.”

Forçoso concluir que, apesar da Autora questionar apenas contra a Requerida Anglo, as mineradoras em funcionamento no Estado de Goiás estão sujeitas a Lei Estadual questionada.

Portanto, o instrumento jurídico adequado para o questionamento seria Ação Direta de Inconstitucionalidade:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE INIBIR QUALQUER ATO DO PODER PÚBLICO DISTRITAL QUE VISE À COBRANÇA DA EXAÇÃO (TAXA OU PREÇO PÚBLICO) INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 388/2001, DO DISTRITO FEDERAL. PRETENSÃO QUE, SE ACOLHIDA, PRODUZIRIA EFEITOS ERGA OMNES SEMELHANTES AOS QUE DECORRERIAM DA PROCEDÊNCIA DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO QUE SE CONFIRMA. RECURSO IMPROVIDO.

(RFSp 785.922/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 20/11/2009)”

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TAXA DE ILUMINAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL - UNIDADE DO DIREITO - MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE - CONTRIBUINTES. Impossibilidade do uso da ação civil pública para substituir a ação direta de inconstitucionalidade. A unidade do direito substantivo é estabelecida pela Constituição. Admitida a ação civil pública para impedir a cobrança de tributo, taxado de inconstitucional, possibilitaria a prolação de sentenças contraditórias com efeitos erga omnes, o que é absurdo.

A legitimidade do Ministério Público é para cuidar de interesses sociais difusos ou coletivos.

Não tem ele legitimidade para promover ação civil pública na defesa de contribuintes, cujo conceito não se confunde com o de consumidores. Recurso improvido.

(RFSp 233.664/MG, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/1999, DJ 21/02/2000, p. 106)



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Tributária

Valor: R\$ 800.000,000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS
Ação Civil Pública (L.E.)
GOIÂNIA, 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:50

Destarte, caso houvesse o aduzido prejuízo ao Erário, a retirada da sistemática tributária adotada deveria ser aplicada a todas as Empresas e não apenas a ora Requerida, posto que permaneceriam a recolher tributos na qualidade de substitutas tributárias. Mecanismo este que beneficia a máquina estatal, uma vez que reduz, enormemente, a necessidade de instrumentos de conferência e fiscalização.

Na hipótese remota da procedência da presente ação, a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás teria de lotar número expressivo de Auditores Fiscais para o acompanhamento da transferência dos créditos que a Empresa possuiria para terceiros. E, para registro, não há funcionários nos quadros para a demanda expressiva da Mineradora.

Inclusive, é consabido, que esta é uma das principais razões para a criação e adoção dos regimes de substituição tributária. O que torna a pretensão da Autora totalmente contrária ao interesse público.

III - 2- DA INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Para oitiva do Ministério Público, o MM. Juiz de Direito determinou o prazo de 05 (cinco) dias – fls. 78.

Contudo, remetido os autos em 07/03/2013 – recebidos em 08/03/2013, os autos com a manifestação só foram entregues em 03/05/2013 – fls. 95-vº - quase 60 (sessenta) dias após.

De outro giro, em que pese o Estado de Goiás às fls. 107/109 ter pleiteado pela observância do rito da LACP (art. 19 c/c 287 e 188 do CPC) foi-lhe fixado prazo reduzido. De tal sorte, constata-se tratamento desigual entre as partes (ainda, que uma delas funcione como fiscal).

Ante a intempestividade da manifestação, pugna-se seja certificado nos autos e desentranhada a peça de fls. 92/95.



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Tributária

9

IV- DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO

IV - 1- Das Contrarrazões Políticas

Os argumentos lançados na inicial, segue narrativa própria a partir da escolha de dados estatísticos com ênfase negativa sobre o impacto dos incentivos fiscais no desenvolvimento e social do Estado de Goiás.

Entretanto, essa narrativa, por ser eminentemente ideológica, pode e deve ser contraposta com outros dados e argumentos, como aqueles divulgados pela Associação de Pro desenvolvimento Industrial (ADIAL), a partir de dados das Secretarias dos Estados, que retratam os seguintes dados:

Estado	Programa	Início	Municípios beneficiados	Empresas beneficiárias	Funcionários diretos	Empregos indiretos
GOIÁS	PRODUIZIR	2001	91	755	215.904	647.712
MT	PRODEIC	2004	73	281	75.359	226.077
MS	MSEMPREENDED	2001	69	517	101.000	303.000
DF	PRÓ-DF	1995	1		35.000	105.000
BA	DESENVOLVE	2002	105	790	162.004	486.012
AL	PRODESIN	2000	22		5.800	24.541
PE	PROMEPE	1999	34	226	17.647	52.941
TOTAL					612.714	1.845.242

Fonte: Secretarias dos Governos Estaduais Relatório Associação Brasileira de Desenvolvimento Industrial- ADIAL BRASIL

Merece destaque também a pesquisa realizada pelo economista Luis Paulo Rosenberg, que trouxe a conclusão de que "o número de empregos gerados em decorrência da implementação dos projetos aprovados no contexto dos programas de incentivos fiscais em Goiás, nada menos que 863.616 empregos, diretos e indiretos, corresponde a 53% do total de empregos assalariados existentes no Estado em 2006, segundo pesquisa do IBGE".

Observa-se no cenário nacional que a prática de incentivos fiscais de ICMS pelos Estados com o objetivo de promover o desenvolvimento regional é uma



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Tributária

10

constante na história da federação brasileira, influenciado por experiências exitosas nos Estados Unidos e países da União Europeia.

A implantação da política de incentivos fiscais no Estado de Goiás é fruto da escolha legítima dos representantes eleitos pelo povo goiano, para atender aos anseios da maioria da população por desenvolvimento social com geração de emprego e renda.

Nesse sentido, ao atacar a política de incentivos fiscais do Estado, o Autor desconsidera as aspirações democráticas da maioria relativamente ao direito à mobilidade e ao progresso social.

O debate sobre o processo de desenvolvimento econômico e social é complexo e dele não pode ser excluído o poder político como mediador dos interesses em conflito na sociedade. A convivência no estado democrático de direito pressupõe a harmonia entre os poderes. A judicialização da política é um caminho perigoso, pois tende a substituir a vontade popular por atitudes voluntaristas.

É verdade que os atos da Administração não escapam ao controle do Poder Judiciário. Isso não significa, contudo, que quaisquer escolhas realizadas pelo administrador público sempre poderão ser reprovadas por um juiz. Uma escolha política pode não a mais adequada, mas nem por isso será, necessariamente, ilegal ou inconstitucional.

O resultado de uma política pública dessa magnitude não pode ser avaliado de forma simplista e imediatista. Os efeitos econômicos dos incentivos fiscais devem ser mensurados a partir de estudo aprofundado das inúmeras variáveis que circundam o fenômeno do desenvolvimento.

Nesse contexto, é certo, que o nível de assertividade da política fiscal deverá levar em conta, não apenas o índice de crescimento do produto interno bruto

Valor: R\$ 800.000,00/00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS
Ação Civil Pública (L.E.)
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:50



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Tributária

11

(PIB), mas igualmente o índice de desenvolvimento humano (IDH), bem como outros indicadores sociais que aferem a satisfação e o bem estar social.

Por fim, o princípio da segurança jurídica deve ser preservado, tendo como pressuposto lógico o interesse público. A ação manejada pelo Autor não considera a situação consolidada, sendo que os pedidos formulados implicam em sérios e graves problemas de ordem econômica e social para a população, bem como para as finanças públicas do Estado de Goiás.

No que tange a afirmação de que a sistemática adotada tornou-se "*moeda de troca para fomentar as doações para campanhas políticas abrindo caminho para a corrupção*" nada foi provado neste sentido. Afirmação esta, séria, que, contudo, deve ser apurada em âmbito próprio – criminal, inclusive, não tendo a Autora colacionado prova de que elaborou "denúncia" de tal fato.

Assim, sobre tal fato não cumpre a esta Procuradoria Tributária combater argumentos, mas sim, na qualidade de cidadã, postular a Autora que faça provas das afirmações ou apresente indícios a serem investigados e encaminhe as autoridades competentes.

De outro giro, os "anexos" à petição inicial não indicam a fonte de publicação, data nem autoria, pelo que se tornam 'documentos' apócrifos, que deverão ser desconsiderados na análise da presente demanda.

IV - 2 - Das Contrarrazões Jurídicas

Inicialmente, insta registrar que o próprio e. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que há benefícios fiscais de ICMS que dispensam o convênio perante o CONFAZ, como por exemplo, quando não existe competição entre os Estados, vejamos:

Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS
Ação Civil Pública (L.E.)
GOIÁS - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:50



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Tributária

12

(...), 4. O diferimento, pelo qual se transfere o momento do recolhimento do tributo cujo fato gerador já ocorreu, não pode ser confundido com a isenção ou com a imunidade e, dessa forma, pode ser disciplinado por lei estadual sem a prévia celebração de convênio. 5. Precedentes. 6. Ação que se julga improcedente.²

Em outro caso, julgado no ano de 2010, o Supremo Tribunal Federal entendeu que é prescindível a observância da concessão de incentivo mediante acordo no CONFAZ, a exemplo de benefícios fiscais destinados à Igrejas, vejamos:

ICMS - SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS PRÓPRIOS, DELEGADOS, TERCEIRIZADOS OU PRIVATIZADOS DE ÁGUA, LUZ, TELEFONE E GÁS - IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA - CONTAS - AFASTAMENTO - "GUERRA FISCAL" - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO Longe fica de exigir consenso dos Estados a outorga de benefício a igrejas e templos de qualquer crença para excluir o imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços nas contas de serviços públicos de água, luz, telefone e gás³.

A Constituição Federal, no artigo 174, prescreve ao Estado, como agente normativo e regulador, o desempenho de funções de fiscalização, incentivo e planejamento, o que permite concluir que os Estados-membros encontram-se legitimados para implementarem suas próprias iniciativas de desenvolvimento.

Nesse quadrante está inserida a política de desenvolvimento regional, compreendida como uma política pública de fomento à indústria com vista ao desenvolvimento. Um dos instrumentos viabilizados aos Estados-membros para implementação do desenvolvimento regional é a política tributária, mediante a concessão de incentivos fiscais de ICMS.

Assim, ainda que houvesse concessão de benefício fiscal – o que não é o caso dos autos, antes de constituir uma ofensa à Constituição Federal, encontra

² BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2056, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2007, DJe-082 DIVULG 18-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00022 EMENT VOL-02285-02 PP-00365 RTFP v. 15, n. 78, 2007, p. 331-337.

³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3421, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2010, DJe-098 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 26-05-2010 EMENT VOL-02403-04 PP-00126 RIDDT n. 180, 2010, p. 199-201 RSJADV vol. 2010, p. 42-44 LEXSTF v. 32, n. 378, 2010, p. 85-90 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 150-153.

Valor: R\$ 800.000,000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS
Ação Civil Pública (L.E.)
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:50



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Tributária

13

fundamento no art. 174 da CF/88, consistindo em fomento a investimentos como forma de reduzir, de modo legítimo, as desigualdades regionais.

Oportuno trazer à baila os ensinamentos de Hugo de Brito Machado⁴:

As leis estaduais podem conceder isenções do ICMS. Cabe, é certo, à lei complementar federal, regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. A Lei Complementar n. 87/96 regulou essa matéria, em seu art. 27, mas esse dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, que nas razões de seu veto afirmou continuar a matéria regulada pela Lei Complementar n. 24, de 7 de janeiro de 1975. Continuam em vigor, também, todas as normas isentivas anteriores à Lei Complementar n. 87/96, tanto as residentes em convênios interestaduais, quanto aquelas eventualmente editadas pelos Estados, independentemente daqueles. Desde que tenha em vista reduzir as desigualdades regionais, é válida a norma isentiva do ICMS, ainda que editada à margem dos convênios interestaduais. Cuidam estes, como a norma do art. 155, parágrafo 2º, inciso XII, alínea "g", apenas de aspecto procedimental. Não se podem, portanto, sobrepor aos dispositivos da Constituição, que preconizam a redução das desigualdades regionais. Os que servem aos Estados desenvolvidos cunharam a expressão pejorativa "guerra fiscal" para designar a competição entre os Estados, na busca de empreendimentos para seus territórios. Na verdade, porém, trata-se de uma "guerra santa", porque o único instrumento capaz de redimir os Estados pobres, salvo é claro, os incentivos públicos, que entretanto são sempre feitos em montantes mais significativos nos centros mais desenvolvidos.

Observa-se, portanto, que a concessão de incentivos fiscais encontra esteio em normas constitucionais (art. 3º, inciso III e art. 174). Uma vez que o incentivo fiscal cumpre a função de fortalecer o mercado interno, a regra procedimental insculpida no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea 'g', da CF/88 fica prejudicada.

Não é despidendo lembrar que a Constituição Federal consagra a segurança jurídica (artigo 5º, inciso II e XXXVI), tendo por consectários a proteção da confiança do contribuinte e da boa-fé objetiva que vinculam o Poder Público como um ente público.

Analisando o aspecto da legalidade da formalização do TARE nº 129-07GSP, cumpre asseverar que os termos de acordo na concessão de "incentivos fiscais" é prática corrente na legislação tributária estadual, nas hipóteses em que exigam

⁴Aspectos do ICMS. São Paulo. Dialética, 1997



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Tributária

14

acompanhamento mais efetivo da fiscalização quanto ao cumprimento das exigências quanto ao valor do investimento e das operações realizadas. O que a Secretaria de Estado da Fazenda fez, ao celebrar o termo de acordo, foi somente dar cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 16.671/09, com redação dada pela Lei nº 17.443/11:

Parágrafo único. Para fruição dos benefícios desta Lei, o contribuinte deve celebrar termo de acordo de regimes especial com a Secretaria da Fazenda, no qual devem ficar especificados os incentivos concedidos, o prazo de duração e as condições a serem observados pelo beneficiário, respeitados eventuais acordos firmados com o Estado." (grifamos)

O Estado de Goiás não utiliza termo de acordo para concessão de benefícios fiscais. Inexiste benefício fiscal previsto na legislação tributária goiana que seja concedido por meio de Tare. O TARE é complementar à lei para que esta não contenha detalhes incompatíveis com essa espécie de ato. Como sabemos, o legislador, quanto detalha, corre o risco de deixar ao largo da lei muitas situações ou condições, cujo cumprimento pelo Contribuinte seja do interesse da administração tributária.

Esclarecedor o parecer técnico exarado pela Secretaria da Fazenda sobre o tema:

A Lei nº 15.719/06 dispõe sobre o tratamento tributário para operação e prestação relativas a projetos industriais de níquel e seus derivados. Não se trata de benefício fiscal propriamente dito, exceto no que diz respeito às aquisições interestaduais de bem para integrar o ativo imobilizado da empresa beneficiária, as quais estão isentas de diferencial de alíquotas, de acordo com o art. 4º. Entretanto, o TARE Nº 129/07-GSF, de 9 de julho de 2007, que implementou o regime diferenciado para a empresa American Brasil Ltda, não tratou desse benefício, conforme cópia anexa.

De forma resumida, o regime diferenciado concedido à empresa compreende somente a atribuição da condição de substituto tributário nas

Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS
Ação Civil Pública (L.E.)
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:50



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Tributária

15

aquisições de bens ou mercadorias; a liquidação, em conta gráfica, do ICMS na importação do exterior e a isenção referida no final do parágrafo anterior.

De antemão cabe esclarecer que inexistente qualquer novidade quanto ao tratamento tributário dado às mineradoras. A atribuição da condição de substituto tributário; a liquidação do ICMS da importação em conta gráfica e a isenção do diferencial de alíquotas já constavam da legislação na época da promulgação da lei.

O que o legislador fez foi reunir em um único diploma normativo todas as regras relacionadas à atividade das mineradoras, em razão da importância desses empreendimentos para o Estado de Goiás e em razão da preponderância das exportações de mercadorias para o exterior.

O legislador avaliou que a reunião, em uma única lei, de todas as normas aplicáveis às indústrias de forma geral facilitaria ao Estado de Goiás atrair para grandes empreendimentos da área de mineração, especialmente industrializadores de níquel, ferro-níquel e seus derivados, os quais proporcionam novas oportunidades de trabalho para as comunidades em que se inserem e provocam efeitos multiplicadores na economia local e regional, com ênfase na geração de emprego e renda, bem como na exploração sustentável de nossos recursos minerais.

Esse regime diferenciado está relacionado à natureza das operações realizadas pelas beneficiárias.

Nessas atividades predominam as exportações de mercadorias para o exterior, conforme pode ser comprovado pela tabela seguinte que traz as operações realizadas pela beneficiária de 2011 a 2013.

Beneficiária — Vendas

2011		2012		2013	
VENDAS	VENDAS	VENDAS	VENDAS	VENDAS	VENDAS

Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS
Ação Civil Pública (L.E.)
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: Vândir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:50



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Tributária

16

EXTERIORES PAÍS		EXTERIORES PAÍS		EXTERIORES PAÍS	
156.744.421,99	10.366.446,24	733.442.430,68	21.811.1369,33	767.509.791,19	45.529.064,52
Fonte: Sefaz					

Pois bem, passo a analisar os dispositivo da referida Lei.

"Art. 2º A empresa beneficiária do tratamento tributário previsto nesta Lei assume a responsabilidade, na condição de substituto tributário, pelo pagamento do ICMS, nas seguintes operações ou prestações:

- I - retorno da mercadoria que tenha sido remetida para industrialização, por sua encomenda e ordem, a outro estabelecimento seu ou de terceiro localizado neste Estado;
- II - aquisição de matéria-prima e de material secundário e de acondicionamento de outro estabelecimento industrial localizado neste Estado;
- III - aquisição de energia elétrica não destinada à comercialização ou à industrialização;
- IV - prestações internas de serviços de transporte vinculadas às operações referidas nos Incisos I e II.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o imposto devido pelas referidas operações e prestações, que constitui crédito, será apurado juntamente com aquele devido pela operação de saída própria do estabelecimento eleito substituto, resultando um só débito por período."

Cumprе esclarecer que o imposto devido nas operações e prestações anteriores constitui crédito para o substituto e deve ser apurado juntamente com aquele devido em suas operações de saída, resultando um só débito por período.

Essa regra tem o objetivo de transferir o pagamento do ICMS para o momento da saída dos produtos comercializados ou industrializados pela empresa.

O imposto devido pelas operações anteriores será liquidado por meio de lançamento a débito na escrituração do contribuinte, permitindo que, no final do período, seja pago apenas o imposto correspondente às operações tribuladas.

Impende, ainda, fazer referência ao fato de que dessa sistemática não decorre dispensa alguma do imposto por parte do Estado de Goiás, já que o ICMS recebido do remetente constituiria, em decorrência das exportações realizadas

Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS
Ação Civil Pública (L.E.)
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:50





Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Tributária

17

pela empresa beneficiária, créditos acumulados na escrita do contribuinte contra o Estado de Goiás, aos quais ter-se-ia que dar a necessária fluência.

Para solucionar essa questão, adotou-se a sistemática prevista no art. 2º da minuta do anteprojeto, pela qual, ao final do período, se paga apenas o imposto correspondente às operações de saídas tributadas.

A atribuição da responsabilidade por meio da sistemática da substituição tributária está amparada pelo art. 6º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

"Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam anteriores, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto." grifamos

Portanto, o que a Lei nº 15.719/06 fez foi somente utilizar o permissivo constante da Lei Complementar nº 87/96, para atribuir a condição de substituto tributário às mineradoras. Fez isso, conforme dissemos, para evitar acúmulo de crédito de ICMS na escrita do contribuinte, tendo em vista que a tais créditos o Estado deve dar fluência, conforme determinação do art. 25 da Lei Complementar nº 87/96:

"Art. 25.

§ 1º Saldos credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei Complementar por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art. 3º e seu parágrafo único podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

Valor: R\$ 800.000,000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS
Ação Civil Pública (L.E.)
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:50



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Tributária

18

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito."

O art. 3º permite a liquidação do ICMS incidente na importação do exterior de matéria-prima, de material secundário e de acondicionamento ou de bem para integração ao ativo imobilizado, por ocasião da entrada dos mesmos no estabelecimento da beneficiária, mediante o lançamento a débito na escrituração do contribuinte.

Em se tratando de importação de bem para integração ao ativo imobilizado, tal liquidação dar-se-á em até 48 (quarenta e oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

"Art. 3º A liquidação do ICMS incidente na importação do exterior, de matéria-prima, de material secundário e de acondicionamento ou de bem para integração ao ativo imobilizado, pode ser feita por ocasião da entrada dos mesmos no estabelecimento da beneficiária, localizado neste Estado, mediante o lançamento a débito no livro Registro de Apuração do ICMS.

Parágrafo único. Na importação de bem para integração ao ativo imobilizado, o débito correspondente ao ICMS devido pode ser dividido em até 48 (quarenta e oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas."

Essa regra existe na legislação tributária, desde a publicação da Lei nº 14.545, de 30 de setembro de 2003, para o beneficiário do programa Produzir, como é o caso da beneficiária.

"§ 7º A liquidação do ICMS incidente na importação do exterior, de matéria-prima, de material secundário e de acondicionamento ou de bem para integração ao ativo imobilizado, pode ser feita por ocasião da entrada dos mesmos no estabelecimento da beneficiária, localizado neste Estado, mediante o lançamento a débito no livro Registro de Apuração do ICMS, nos termos e prazos definidos em regime especial celebrado com a Secretaria da Fazenda."

Não se trata, também, de benefício fiscal, porquanto o ICMS pago na importação de bem para integração ao ativo imobilizado do

Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS
Ação Civil Pública (L.E.)
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:50



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Tributária

19

contribuinte e de matéria-prima para integração ao seu processo industrial constitui crédito, cuja apropriação deve ser feita em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, conforme consta do § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87/96,

O objetivo, aqui também, é impedir acúmulo de crédito na escrita do contribuinte e preservar o fluxo de caixa deste, evitando desembolso imediato e creditamento parcelado.

Importante ressaltar, finalmente, que a Lei nº 15.719/06 teve o objetivo de dar efetividade à desoneração tributária das operações que destinem mercadorias ao exterior. É praticamente unânime o entendimento de países não se devem exportar tributos se pretenderem competir em boas condições no mercado internacional.

O Brasil assim fez. Primeiramente com relação aos produtos industrializados e, posteriormente, com relação a quaisquer mercadorias e serviços, no que tange ao ICMS. Como o ICMS é um imposto multifásico, operações anteriores destinadas ao exportador são normalmente tributadas, o que significa, na prática, onerar as exportações.

Se a empresa exportadora adquire insumos dentro do país e a estes é aplicada tributação normal do ICMS, evidentemente, haverá acúmulo de crédito na escrituração da empresa exportadora, em razão do princípio da não cumulatividade aplicável ao referido tributo.

Inexistem dúvidas de que tais créditos acumulados transformar-se-ão em custos se a empresa que os detém deles não puder se livrar transferindo-os a outros contribuintes. "

- Ofício nº 041/2014-SRE, de 12 de março de 2014, acostado às fls. 111/118.

Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS
Ação Civil Pública (L.E.)
GOIÁS - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:50



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Tributária

20

O TARE, portanto, foi estabelecido dentro dos limites da lei. E, assim sendo, o questionamento, em nossa opinião, deve ser direcionado à constitucionalidade da lei, pelas vias previstas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

O Autor alega que o TARE viola dispositivos constitucionais, porquanto concede benefício fiscal com violação do princípio federativo, burla o sistema legal de compensação do ICMS e concede benefício fiscal mediante simples ato administrativo.

Quanto à violação do princípio federativo, argumenta que a Lei nº 15.719/2006 é inconstitucional, pois fere o princípio federativo, além de ilegal em face da LC 24/75. Cumpre destacar:

Constituição:

Art. 155. (...)

§ 2º (...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Lei Complementar nº 24/75:

Art. 1º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Art. 2º Os convênios a que alude o artigo 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.

§ 2º A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes. (grifamos)

§ 3º Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Tributária

21

Ocorre que de acordo com o art. 1º da Constituição Federal de 1988, a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de direito. O princípio democrático impregna toda a constituição. A questão da concessão dos benefícios fiscais não foge aos princípios que regem o Estado Democrático de Direito que é o principal pilar em que se assenta a Federação Brasileira.

O fato de o poder constituinte ter deixado a cargo do legislador complementar a edição de regras relacionadas à concessão de benefícios fiscais não implica total liberdade ao legislador. Os princípios constitucionais devem ser seguidos na elaboração da lei complementar. Não pode, o legislador, desprezar o princípio democrático e estabelecer unanimidade de opinião na questão dos benefícios fiscais. Senão, vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político. (Grifei)

Pois bem, da simples leitura dos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei Complementar 24/75 em cotejo com o art. 1º da Constituição, chega-se à conclusão que tais parágrafos constituem afronta ao estado democrático de direito na medida em que exige unanimidade de vontade dos Estados e do Distrito Federal para a concessão de benefícios fiscais.

A discordância de uma única unidade federada é capaz de impedir a concessão de um benefício fiscal sobre o qual concordam as outras 26 (vinte e seis). Cabe, ainda, comentar que, ainda que haja unanimidade na reunião do Confaz, a decisão ainda depende de ratificação por parte de todos os Estados. Ou seja, os representantes dos Estados se reúnem e decidem pela aprovação de determinado benefício fiscal e; ainda assim, permanece a incerteza quanto à sua efetiva aprovação, em razão da possibilidade de arrependimento por parte de uma única unidade federada que seja.

Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS
Ação Civil Pública (L.E.)
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:50



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Tributária

22

Valor: R\$ 800.000,000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS
Ação Civil Pública (L.E.)
GELIANIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:50

A prevalência dessas regras implica na perpetuação das desigualdades regionais presentes na Federação Brasileira, tendo em vista o diferencial competitivo na atração de investimentos detido pelos Estados mais desenvolvidos. Nestes é que se encontra o mercado consumidor, as mais altas rendas *per capita*, a mão de obra qualificada, dentre outros fatores de produção determinantes na decisão de investimento por parte do empresário.

O incentivo fiscal visa, portanto, a reduzir esse diferencial detido pelos Estados das regiões Sudeste e Sul. Os §§ 2º e 3º do art 2º da Lei Complementar 24/75 vão de encontro, dessa forma, ao disposto no inciso II do art. 3º da Constituição Federal, que eleva como objetivo da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento regional, bem como afronta o princípio da redução das desigualdades regionais, constante do inciso VII do art. 170:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

.....
II - garantir o desenvolvimento nacional;

.....
Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

O constituinte de 1988 construiu um sistema federativo baseado na cooperação entre os diversos componentes da Federação, na medida em que discriminou as competências política e administrativa de cada um dos entes federativos dotando-os de autonomia financeira, sendo que esta está diretamente relacionada à competência para instituição de tributos.

 Importante salientar a inexistência de hierarquia entre as unidades federadas que compõem a federação brasileira. Nem hierarquia vertical, nem hierarquia



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Tributária

23

horizontal. Um estado não tem de submeter a outros suas decisões políticas, guardados os princípios da constituição.

A aplicação da Lei Complementar 24/75 implica, indiretamente, a submissão de um estado ao outro, na medida em que a decisão de promover o desenvolvimento por meio da atração investimentos privados, tomada por um estado deve ser submetida aos demais e, um único estado é capaz de impedir a concessão do incentivo.

Assim os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei Complementar 24/75 contrariam o pacto federativo na medida em que provoca competitividade entre as entidades subnacionais para atração de investimentos para seus territórios, diante da impossibilidade de aprovação de incentivos fiscais no Confaz, tendo em vista a exigência de unanimidade de vontades.

De acordo com a teoria do Direito Constitucional, o advento de uma nova constituição faz com que as normas infraconstitucionais incompatíveis com a nova ordem constitucional seja automaticamente revogadas e, sendo assim, a Lei Complementar 24/75 encontra-se revogada na parte que contraria a Constituição Federal de 1988.

Cabe observar que diante da revogação dos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei Complementar 24/75 pela nova ordem constitucional decorrente da promulgação da Constituição Federal de 1988, toda a lei perde sua razão de ser, ou seja, regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, benefícios fiscais serão concedidos ou revogados, já que a parte que trata do quorum para aprovação de benefícios fiscais é o núcleo da norma; é sua parte material. O restante da lei trata ou de meras formalidades ou de simples explicitação da abrangência da norma.

Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS
Ação Civil Pública (L.E.)
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: Yedir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:50

AA



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Tributária

24

A lei complementar exigida para a concessão de benefícios fiscais do ICMS, conforme exigido pela alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, ainda não foi editada.

A situação é de inexistência de lei federal sobre normas gerais relacionadas à concessão de benefícios fiscais. Neste ponto cabe trazer o conteúdo do art. 24 da Constituição:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercem a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

O Estado de Goiás, em razão da ausência da norma exigida pela alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal exerceu, no que tange as normas concessivas de incentivos fiscais ao segmento automotivo, sua competência plena, conforme permite o § 3º do art. 24 da Constituição Federal de 1988.

Cabe observar que a Lei Complementar nº 24/75 foi promulgada na vigência da Emenda Constitucional nº 1/69, num contexto de forte centralização administrativa por parte da União. A lei visava a impedir a concessão unilateral de benefícios fiscais por parte dos Estados e do Distrito Federal. Nessa época, o Brasil era praticamente um estado unitário, diante da fraca autonomia dos Estados e do Distrito Federal.

Como dissemos antes, a lei praticamente impede a utilização do ICMS como instrumento de desenvolvimento regional, diante da unanimidade requerida para aprovação de benefícios e incentivos fiscais. Quaisquer tentativas de implementação de incentivos por parte dos Estados menos desenvolvidos são prontamente vetadas pelos

Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS
Ação Civil Pública (L.E.)
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
O Substituto Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:50





Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Tributária

25

Estados mais desenvolvidos, e vice-versa, de acordo com as prerrogativas a eles concedidas pela referida lei.

O Autor defende a ideia de que o objetivo do ordenamento jurídico relacionado à concessão de incentivos fiscais deve ser utilizado para o desenvolvimento nacional equilibrado, preservando-se a cooperação entre os entes federados.

O federalismo brasileiro é competitivo. As unidades federadas competem por investimento em seus territórios. Isso não é característica brasileira apenas. Acontece em outras federações também.

Se dependesse da cooperação de outras unidades federadas, nenhuma montadora de automóveis teria se instalado no Estado de Goiás. Basta ver o noticiário recente para chegar à conclusão que, se o incentivo não for bastante atrativo, nenhum empreendimento desse tipo deixa de se instalar no Sul ou Sudeste. O mapa das novas fábricas de automóveis no Brasil continua concentrado no Sul ou Sudeste.

Quanto a não-cumulatividade do ICMS é implementada por meio da sistemática da compensação. O imposto devido em cada operação é deduzido do montante cobrado nas operações anteriores. Não procede a afirmação de que não existe no sistema legal relacionado ao ICMS qualquer possibilidade de pagar menos imposto que o resultante do confronto entre os débitos e créditos.

De outra parte, o Autor aduz lesividade ao patrimônio público, alegando que milhares, talvez milhões de reais deixam de ser recolhidos aos cofres públicos.

Não se pode analisar a renúncia de receita tomando-se por base apenas o valor que teoricamente deixou de ser arrecadado do contribuinte acordante. A análise deve levar em conta a atividade do contribuinte, bem como o a posição que ocupa dentro da cadeia de comercialização da mercadoria.

28
Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS
Ação Civil Pública (L.E.)
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: Xadif Lette Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:50



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Tributária

26

Benefício fiscal concedido para o varejista implica renúncia de receita, porquanto este se encontra na ponta da cadeia de comercialização e, sendo o ICMS imposto multifásico e não-cumulativo, o benefício concedido na ponta da cadeia implica renúncia, enquanto o concedido em elo inicial e em elos intermediários pode ser recuperado se o elo final for tributado integralmente, em se tratando de redução de base de cálculo.

Em razão disso, a maioria dos benefícios concedidos no Estado de Goiás são destinados aos atacadistas e varejistas. Exemplo disso é a redução da base de cálculo de tal forma que a carga tributária seja de 10% (dez por cento) que é concedido ao atacadista e ao industrial.

Numa cadeia em que o industrial vende a mercadoria por R\$100,00 (cem reais) para o atacadista e este vende a R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para o varejista e este vende para o consumidor final a R\$200,00 (duzentos reais), supondo a tributação a 17% (dezesete por cento), o Estado receberia R\$17,00 dezesete do industrial; R\$8,50 (oito reais e cinquenta centavos) ($25,50 - 17,00$) e R\$8,50 (oito reais e cinquenta centavos) do varejista ($34,00 - 25,50$). Então o Estado receberia R\$34,00 (trinta e quatro reais) ($17,00 + 8,50 - 8,50$).

Se for concedida redução da base de cálculo para 10% (dez por cento) ao industrial e ao atacadista, os valores recebidos seriam, respectivamente, R\$10,00 (dez reais) do industrial; R\$5,00 (cinco reais) ($15,00 - 10,00$) e R\$19,00 (dezenove reais) do varejista. O Estado receberá, então, os mesmos R\$34,00 (trinta e quatro reais) ($10,00 + 5,00 + 19,00$).

Essa análise é resumida. Deve ser levado em conta, também, se o benefício é concedido com ou sem manutenção do crédito e a diminuição do preço provocada pelo benefício concedido no elo intermediário ou inicial da cadeia de comercialização. Isso, entretanto, não invalida a análise; apenas a torna mais superficial.





Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Tributária

27

O benefício nem sempre traz diminuição na arrecadação. Deve ser analisado, também, o reflexo na arrecadação do ICMS, levando-se em conta a presença, no Estado de Goiás, de outros contribuintes do segmento econômico beneficiário, e se a concessão do incentivo provocará desequilíbrio de concorrência e perda de receita.

Provavelmente, o fim dos incentivos fiscais seria trágico para as unidades federadas menos desenvolvidas. Tanto é assim que as unidades federadas têm se reunido no Confaz para dar solução à "guerra fiscal". E a solução passa pela convalidação dos benefícios utilizados, sob pena de inviabilizar financeiramente grande número de empresas, se essas tiverem que recolher o imposto correspondente aos benefícios fiscais. Em Goiás, todas as empresas industriais e atacadistas que apuram o ICMS pelo regime normal utilizam-se de benefícios fiscais.

Fica demonstrado que a concessão de benefícios fiscais fora do âmbito do Confaz é praticada por todas as unidades da Federação. Estas estão buscando solução que preserve os investimentos realizados por contribuintes que confiaram na administração pública e investiram em empreendimentos que, em sua maioria, promoveram o desenvolvimento e geraram emprego e renda nas localidades em que se instalaram.

Ademais, quanto a afirmação de que "não seria possível a empresa implantar a usina em nenhum outro lugar do país", mas somente o Estado de Goiás e que portanto não precisaria de nenhum incentivo para o estabelecimento de Mineradora – não procede.

Primeiramente, trata-se do concorrência mundial, isto porque a empresa poderia ou não se instalar no país. E, no planeta, o Brasil encontra-se em 7º lugar nas reservas, segundo *Mineral Commodity Summaries – 2008* :

RESERVAS MUNDIAIS DE NÍQUEL
RESERVAS (1)
(Milhares de t de Ni contido)

Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS
Ação Civil Pública (L.E.)
GOIÁS - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:50





Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Tributária

28

Austrália	27.000	18,3%
Cuba	23.000	15,6%
Canadá	15.000	10,2%
Nova Caledônia	15.000	10,2%
Indonésia	13.000	8,8%
África do Sul	12.000	8,2%
Brasil	9.466	6,4%
Rússia	9.200	6,3%
China	7.600	5,2%
Filipinas	5.200	3,5%
Colômbia	1.100	0,7%
República Dominicana	1.000	0,7%
Botsuana	920	0,6%
Grécia	900	0,6%
Venezuela	630	0,4%
Zimbábue	260	0,2%
Outros	5.900	4,0%
TOTAL MUNDIAL	147.176	100,0%

Fonte: Mineral Commodity Summaries - 2008. Notas: (1) Inclui reservas medidas e indicadas, em níquel contido.

Já no Brasil, segundo o Ministério das Minas e Energia, o Estado de Goiás está entre os primeiros, juntamente com o Estado do Pará, com os dados atuais mas não é o único:

"As reservas brasileiras estão distribuídas por seis estados: Goiás, Pará, Piauí, Minas Gerais e São Paulo (vide detalhes na Tabela 3.1.a). Entretanto, são nos estados de Goiás e Pará que se concentram quase 80% dessas reservas e se localizam os maiores e os mais importantes depósitos econômicos de níquel do país, na maioria dos quais predominam os minérios lateríticos, alguns com níquel e cobalto associados. Em razão desse quadro promissor, é esperada para os estados de Goiás e Pará, neste último, notadamente na Província Mineral de Carajás, a expansão e a concentração da indústria de níquel nas próximas décadas.

Lamentavelmente, as reservas do estado da Bahia não constam das estatísticas oficiais, em que pese o Projeto da Mirabela Mineração Ltda., ora em implantação no município de Itiá, naquele estado, deter reservas provadas e prováveis superiores a 500 mil toneladas de níquel contido.

Valor: R\$ 800.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS
Ação Civil Pública (L.E.)
GOIÂNIA, 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: Váldir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:50

AA



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Tributária

29

(dados extraídos do site
www.mme.gov.br/sgmi...brasil/P38_RT64_Perfil_do_Niquel.pdf)

Conclui-se que o indeferimento dos pedidos preservará o interesse social, propiciando a manutenção dos empregos gerados, assim como a estabilidade das diversas relações jurídicas que foram estabelecidas em decorrência da instalação da empresa em território goiano (ex: contratos empresariais, contratos de trabalho, terceirizações etc).

V - DO PEDIDO.

À luz do exposto, o Estado de Goiás requer a Vossa Excelência que **julgue improcedente** os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação acima e condene o Requerente nos ônus da sucumbência.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, 18 de julho de 2014.

Claudia Regina Cessel Pereira
Cláudia Regina Cessel Pereira
Procuradora do Estado de Goiás
OAB/GO 19.592

Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS
Ação Civil Pública (L.E.)
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usante: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:50